



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENTA: Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 271/2021, Substitui o Projeto de Lei Ordinária Nº 271, de 2021, que Dispõe sobre a concessão do porte de armas de fogo para os(as) Agentes da Guarda Municipal do Recife. **PELA REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador **FELIPE FRANCISMAR**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Projeto de Lei Ordinária nº 271/2021, de autoria do(a) vereador(a) *Doduel Varela*, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O projeto em Dispõe sobre a concessão do porte de armas de fogo para os(as) Agentes da Guarda Municipal do Recife.

Em sua justificativa, o(a) vereador(a) esclarece que:

“Com o recrudescimento da violência e o aumento estúpido da criminalidade em todo canto do país e, em razão do trabalho das Polícias não ser suficiente para conter o surto da marginalidade, precisamos, além do apoio irrestrito da população, das ações das Guardas Municipais neste importante mister de bem proteger a sociedade.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A proposição foi apresentado em reunião remota do dia 05/08/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

A Guarda Municipal, pode e deve atuar no âmbito de segurança pública, contanto que não viole suas determinações legais, sendo permitido que os guardas possam estabelecer convênios, auxílios, dentre outros, isso porque poderes admitidos pela administração pública advêm para seus servidores por meio de leis, como explica Carvalho Filho.

O poder administrativo representa uma prerrogativa especial de direito público outorgada aos agentes dos Estados. Cada um desse terá seu cargo e execução de certas funções. Ora se tais funções foram por lei cometida aos agentes, devem exercê-las, pois que seu exercício e voltado para beneficiar a coletividade. Ao fazê-lo, dentro dos limites que a lei traçou, pode dizer que usaram normalmente o seus poderes. (FILHO, 2014, p.46)

Destaca-se que, o uso do poder é comumente utilizado no meio dos agentes públicos de acordo com cada prerrogativa que lhes é conferida, sendo eles exercidos de forma obrigatória e irrenunciavelmente por seus titulares.

Porém, dentro do quesito “poder”, existe o tão conhecido “poder de polícia” que nada mais é que atividade da administração pública, que limita ou disciplina o direito, interesse ou liberdade, com vista para o coletivo e tranquilidade pública, muito bem definido no artigo 78, do Código Tributário Nacional. (BRASIL, 1966):





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Artigo. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitado ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Poder de polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do poder individual, ou seja, para melhor entendimento, o “o poder de polícia” seria como o limite imaginário desenhado para que se possa parar qualquer abuso por parte do direito individual, como atividades que sejam nocivas, contraria ou inconvenientes ao bem-estar social. (BRAGA, 1999, p.57)

Braga aduz que:

O poder da polícia existe, e seria uma aberração que existisse. Pode a organização policial usar do poder de polícia, que pertence à administração pública, para as finalidades que lhe competem: atribuições de polícia preventiva manter a ordem, evitar as infrações penais e garantir a segurança e de polícia judiciária apurar as infrações penais não evitadas, investigar e provar os fatos, auxiliando na realização da justiça criminal. Logo poder de polícia não é um poder de polícia militas. (BRAGA[8], 1999, p.57)

As guardas municipais estão conquistando com o passar dos anos o reconhecimento de suas competências. O trabalho desenvolvido pelas organizações municipais por muitas vezes confundem a população pelas peculiaridades, a fim de se tornar similares as competências do Estado, como por exemplo, o controle da ordem e zelo nos locais de atuação. (SAPORI, 2007, p.17).

Os conflitos sociais derivados da disseminação de comportamentos desviantes são manejados, nas sociedades modernas, por organizações públicas, especializadas na efetivação de mecanismos de controle social. Do ponto de vista institucional, os Estados democráticos contemporâneos procuram garantir a manutenção da ordem mediante a obediência a diversos institutos legais que estabelecem os parâmetros de seu poder de atuação. (SAPORI, 2007, p.17).





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Porém os trabalhos a serem desenvolvidos pelas Guardas Municipais no com a Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988 (BRASIL, 1988). A definição dos serviços prestados pelas Guardas Municipais bem como a inclusão da instituição no capítulo III que trata sobre a Segurança Pública na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 144, está assim definida:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Assim, ainda é muito cedo em se falar sobre o poder de polícia da guarda municipal do Recife, além das prerrogativas similares ao de um Policial Militar que tem a atividade da administração pública que, limitado ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela **REJEIÇÃO ao Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária nº 271/2021**, de autoria do(a) vereador(a) Doduel Varela .

Recife, 06 de Outubro de 2021.

Felipe Francismar
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO ao Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária nº 271/2021, de autoria do(a) vereador(a) *Doduel Varela*.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

